



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.476, DE 2021

(Da Comissão de Legislação Participativa)

## Sugestão nº 6/2021

Prorroga até 31 de dezembro de 2021 os efeitos do artigo 7º, caput e inciso I, da Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1694/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021  
(Da Comissão de Legislação Participativa)  
(ORIGEM: SUG N° 6 DE 2021)

Prorroga até 31 de dezembro de 2021 os efeitos do artigo 7º, caput e inciso I, da Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece novo prazo para a realização de reuniões ou assembleias por associações, fundações e outras sociedades durante o período da pandemia.

Art. 2º o art. 7º da lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. As associações, as fundações e as demais sociedades não abrangidas pelo disposto nos arts. 1º, 4º e 5º desta Lei deverão observar as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais até 31 de dezembro de 2021, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas jurídicas de direito privado mencionadas no caput deste artigo:

I – a extensão, até 31 de dezembro de 2021, dos prazos para realização de assembleia geral e de duração do mandato de dirigentes, no que couber; (...)" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldenor Pereira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219037952200>



\* C D 2 1 9 0 3 7 9 5 2 2 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto é fruto da iniciativa da Associação dos Moradores da Vila Oliveira e Adjacências – AMVOA que sugeriu à Comissão de Legislação Participativa a apresentação de reforma legislativa com vistas a fixar a data de 31 de dezembro de 2021 como sendo o prazo final para que ocorram as reuniões e assembleias legais ou estatutárias de associações, fundações e outras sociedades.

A pandemia do Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde OMS em de março de 2020, não só permanece no ano 2021, mas também apresenta efeitos mais severos. Considerando os protocolos científicos de combate a proliferação do vírus fatal, que inclui medidas de isolamento social, verifica-se que os impactos atingem praticamente todas as atividades da vida social.

Em razão da pandemia, de seu recrudescimento e da situação de distanciamento social, muitas associações, fundações e outras sociedades deixaram de promover assembleias gerais ou estatutárias. A ausência dessas reuniões causou diversos problemas para as instituições. Muitas delas não realizaram sequer a eleição para a escolha de novos dirigentes, inviabilizando juridicamente a condução das entidades e a realização de quaisquer atos decisórios.

Ademais, o elevado número de fatalidades em razão da pandemia tem gerado verdadeiro pânico nas famílias, de forma que a sobrevivência passou a ser o objetivo primordial, ficando para segundo plano a participação em associações civis sem fins lucrativos, o que tem gerado uma verdadeira suspensão “de fato” de suas atividades estatutárias.

No entanto, as situações jurídicas continuam a produzir seus efeitos independentemente das situações extraordinárias – como essa do agravamento da pandemia em 2021. Por isso, é essencial que seja produzida nova legislação para regularizar juridicamente as obrigações de diretores e associados perante a sociedade e a legislação de regência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldenor Pereira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219037952200>



Portanto, para sanar essa situação incomum, é necessário prorrogar-se até 31 de dezembro de 2021 os efeitos do artigo 7º, “caput” e inciso I, da Lei nº 14.030, de 2020, haja vista que em muitos casos não houve condições adequadas para a realização de assembleias e reuniões no ano e 2020.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2021.

Deputado WALDENOR PEREIRA  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldenor Pereira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219037952200>



\* C D 2 1 9 0 3 7 9 5 2 2 0 0 \*

# **SUGESTÃO N.º 6, DE 2021**

**(Da Associação dos moradores da Vila Oliveira)**

Sugere Projeto de Lei para prorrogação até 31 de dezembro de 2021 dos efeitos do artigo 7º, caput, e inciso I, da Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020, para as associações, as fundações e as demais sociedades não abrangidas pelo disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020.

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### SUGESTÃO Nº 6, DE 2021

Sugere Projeto de Lei para prorrogação até 31 de dezembro de 2021 dos efeitos do artigo 7º, caput, e inciso I, da Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020, para as associações, as fundações e as demais sociedades não abrangidas pelo disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020.

**Autora:** ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA OLIVEIRA

**Relator:** Deputado VILSON DA FETAEMG

### I - RELATÓRIO

A iniciativa da Associação dos Moradores da Vila Oliveira e Adjacências – AMVOA tem por objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei com o intuito de estender até 31 de dezembro de 2021 o prazo para que associações, fundações e outras sociedades realizem reuniões e assembleias exigidas em lei.

Para tanto, apresenta minuta de projeto contendo as sugestões propostas. Argumenta-se, na justificação, que:

*Encaminha-se assim este projeto de lei para adequação jurídica das situações de fato decorrentes da emergência de saúde pública devido ao coronavírus a que estão submetidas as associações, as fundações e as demais sociedades*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214177644000>



\* C D 2 1 4 1 7 7 6 4 4 0 0 0 \*

*não abrangidas pelo disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da nº 14.030, de 28 de julho de 2020.*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade”.

O tema encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Quanto ao mérito, a sugestão é oportuna e deve prosperar.

A proposta sugere a flexibilização excepcionalmente de algumas obrigações de associações, fundações e demais sociedades até o dia 31 de dezembro de 2021, em virtude da pandemia causada pelo Covid-19.

A aprovação da Lei nº 14.030, em julho de 2020, possibilitou que associações, fundações, organizações religiosas, conselhos profissionais e entidades desportivas realizassem em até sete meses (até fevereiro de 2021) as assembleias gerais e reuniões previstas em normas, bem como permitiu a prorrogação de mandatos de dirigentes até aquela data.

Ocorre, porém, que diferentemente do que se esperava, os efeitos e danos decorrentes da pandemia não cessaram em 2020, continuam impedindo a volta à normalidade. Logo, ainda não é possível exigir das instituições a realização de assembleias ou reuniões, uma vez que, por



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214177644000>



medidas de segurança sanitária, não é de bom alvitre que haja reuniões presenciais.

Sendo assim, uma nova prorrogação no prazo para a realização de reuniões ou assembleias até 31 de dezembro de 2021 é medida necessária e urgente, pois não existe norma jurídica que ampare associações, fundações e outras sociedades neste ano, cuja situação de calamidade pública decorrente do COVID-19 ainda impede o regular cumprimento das exigências legais por parte daquelas entidades.

Assim, por todo o exposto, somos pela aprovação da sugestão, nos termos do Projeto de Lei anexo, em que adotamos as sugestões da Associação dos Moradores da Vila Oliveira e Adjacências – AMVOA, realizando as devidas correções de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado VILSON DA FETAEMG  
Relator

2021-12658



\* C D 2 1 4 1 7 7 6 4 4 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214177644000>

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Prorroga até 31 de dezembro de 2021 os efeitos do artigo 7º, caput e inciso I, da Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece novo prazo para a realização de reuniões ou assembleias por associações, fundações e outras sociedades durante o período da pandemia.

Art. 2º o art. 7º da lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. As associações, as fundações e as demais sociedades não abrangidas pelo disposto nos arts. 1º, 4º e 5º desta Lei deverão observar as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais até 31 de dezembro de 2021, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas jurídicas de direito privado mencionadas no caput deste artigo:

I – a extensão, até 31 de dezembro de 2021, dos prazos para realização de assembleia geral e de duração do mandato de dirigentes, no que couber; (...)" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214177644000>



## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto é fruto da iniciativa da Associação dos Moradores da Vila Oliveira e Adjacências – AMVOA que sugeriu à Comissão de Legislação Participativa a apresentação de reforma legislativa com vistas a fixar a data de 31 de dezembro de 2021 como sendo o prazo final para que ocorram as reuniões e assembleias legais ou estatutárias de associações, fundações e outras sociedades.

A pandemia do Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde OMS em de março de 2020, não só permanece no ano 2021, mas também apresenta efeitos mais severos. Considerando os protocolos científicos de combate a proliferação do vírus fatal, que inclui medidas de isolamento social, verifica-se que os impactos atingem praticamente todas as atividades da vida social.

Em razão da pandemia, de seu recrudescimento e da situação de distanciamento social, muitas associações, fundações e outras sociedades deixaram de promover assembleias gerais ou estatutárias. A ausência dessas reuniões causou diversos problemas para as instituições. Muitas delas não realizaram sequer a eleição para a escolha de novos dirigentes, inviabilizando juridicamente a condução das entidades e a realização de quaisquer atos decisórios.

Ademais, o elevado número de fatalidades em razão da pandemia tem gerado verdadeiro pânico nas famílias, de forma que a sobrevivência passou a ser o objetivo primordial, ficando para segundo plano a participação em associações civis sem fins lucrativos, o que tem gerado uma verdadeira suspensão “de fato” de suas atividades estatutárias.

No entanto, as situações jurídicas continuam a produzir seus efeitos independentemente das situações extraordinárias – como essa do agravamento da pandemia em 2021. Por isso, é essencial que seja produzida nova legislação para regularizar juridicamente as obrigações de diretores e associados perante a sociedade e a legislação de regência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214177644000>



\* C D 2 1 4 1 7 7 6 4 4 0 0 0 \*

Portanto, para sanar essa situação incomum, é necessário prorrogar-se até 31 de dezembro de 2021 os efeitos do artigo 7º, “caput” e inciso I, da Lei nº 14.030, de 2020, haja vista que em muitos casos não houve condições adequadas para a realização de assembleias e reuniões no ano e 2020.

Sala da Comissão , em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Comissão de Legislação Participativa

2021-12658



\* C D 2 1 4 1 7 7 6 4 4 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214177644000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### SUGESTÃO Nº 6, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do Projeto de Lei apresentado, da Sugestão nº 6/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vilson da Fetaemg.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Waldenor Pereira - Presidente, Luiza Erundina, João Daniel e Vilson da Fetaemg - Vice-Presidentes, Dr. Frederico, General Peterelli, Glauber Braga, Joseildo Ramos, Leonardo Monteiro e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputado WALDENOR PEREIRA  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldenor Pereira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217161079500>

Apresentação: 28/09/2021 16:04 - CLP  
PAR 1 CLP => SUG 6/2021 CLP

PAR n.1



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 14.030, DE 28 DE JULHO DE 2020**

Dispõe sobre as assembleias e as reuniões de sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo durante o exercício de 2020; altera as Leis nos 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A sociedade anônima cujo exercício social tenha sido encerrado entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no prazo de 7 (sete) meses, contado do término do seu exercício social.

§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia geral ordinária em prazo inferior ao estabelecido no caput deste artigo serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

§ 2º Os prazos de gestão ou de atuação dos administradores, dos membros do conselho fiscal e de comitês estatutários ficam prorrogados até a realização da assembleia geral ordinária nos termos do caput deste artigo ou até a ocorrência da reunião do conselho de administração, conforme o caso.

§ 3º Ressalvada a hipótese de previsão diversa no estatuto social, caberá ao conselho de administração deliberar, ad referendum, sobre assuntos urgentes de competência da assembleia geral, os quais serão objeto de deliberação na primeira reunião subsequente da assembleia geral.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às subsidiárias das referidas empresas e sociedades.

**Art. 2º** Até que seja realizada a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 1º desta Lei, o conselho de administração, se houver, ou a diretoria poderá, independentemente de reforma do estatuto social, declarar dividendos, nos termos do art. 204 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

**Art. 3º** Excepcionalmente, durante o exercício de 2020, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderá prorrogar os prazos estabelecidos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para as companhias abertas.

Parágrafo único. Competirá à CVM definir a data de apresentação das demonstrações financeiras das companhias abertas.

**Art. 4º** A sociedade limitada cujo exercício social tenha sido encerrado entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no prazo de 7 (sete) meses, contado do término do seu exercício social.

**§ 1º** Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia de sócios em prazo inferior ao estabelecido no caput deste artigo serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

**§ 2º** Os mandatos dos administradores e dos membros do conselho fiscal previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia de sócios nos termos do caput deste artigo ficam prorrogados até a sua realização.

**Art. 5º** A sociedade cooperativa e a entidade de representação do cooperativismo poderão, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 44 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, ou o art. 17 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no prazo de 9 (nove) meses, contado do término do seu exercício social.

**Parágrafo único.** Os mandatos dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos outros órgãos estatutários previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia geral ordinária nos termos do caput deste artigo ficam prorrogados até a sua realização.

**Art. 6º** Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia da Covid-19, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - o prazo de que trata o art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será contado da data em que a junta comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços, para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020; e

II - a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1º de março de 2020, e o arquivamento deverá ser feito na junta comercial respectiva no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

**Art. 7º** As associações, as fundações e as demais sociedades não abrangidas pelo disposto nos arts. 1º, 4º e 5º desta Lei deverão observar as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais até 31 de dezembro de 2020, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.

**Parágrafo único.** Aplicam-se às pessoas jurídicas de direito privado mencionadas no caput deste artigo:

I - a extensão, em até 7 (sete) meses, dos prazos para realização de assembleia geral e de duração do mandato de dirigentes, no que couber;

II - o disposto no art. 5º da Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020.

**Art. 8º** A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 43-A:

"Art. 43-A. O associado poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, que poderão ser realizadas em meio digital, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A assembleia geral poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos associados e os demais requisitos regulamentares."

Art. 9º Os arts. 121 e 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.121. ....

Parágrafo único. Nas companhias, abertas e fechadas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do regulamento da Comissão de Valores Mobiliários e do órgão competente do Poder Executivo federal, respectivamente." (NR)

"Art.124. ....

§ 2º A assembleia geral deverá ser realizada, preferencialmente, no edifício onde a companhia tiver sede ou, por motivo de força maior, em outro lugar, desde que seja no mesmo Município da sede e seja indicado com clareza nos anúncios.

§ 2º-A. Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, as companhias, abertas e fechadas, poderão realizar assembleia digital, nos termos do regulamento da Comissão de Valores Mobiliários e do órgão competente do Poder Executivo federal, respectivamente.

.....  
.....  
.....

(NR)

Art. 10. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.080-A:

"Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A reunião ou a assembleia poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios e os demais requisitos regulamentares."

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

**FIM DO DOCUMENTO**